HABEAS CORPUS Nº 515.758 - AL (2019/0170376-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	ANTONIO MANOEL DA SILVA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADOS	:	ANTONIO MANOEL DA SILVA JUNIOR - AL013492
		FIDEL DIAS DE MELO GOMES - AL012607
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	:	PAULO CESAR DELMIRO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar deduzido em sede de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de PAULO CESAR DELMIRO, contra v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Postula o impetrante, no presente **writ**, em linhas gerais, o relaxamento da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, ante o alegado excesso de prazo para a formação da culpa, bem como em virtude da incompetência do juízo que decretou a segregação cautelar.

É o breve relatório.

Decido.

Quanto à alegada incompetência do juízo processante, tenho que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a análise da **quaestio** - dúvida acerca dos limites geográficos do local do crime - envolveria o exame aprofundado do material fático-probatório dos autos, sendo inviável tal análise por meio de **habeas corpus**. Sobre o tema:

> *"[...]*
> *TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. CONDIÇÃO DE MERO USUÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.*

> *1. A alegada inocência do acusado, bem como* ***a pretendida desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de uso de entorpecentes, são questões que demandam aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional****, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.*
>
> *2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias ordinárias formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.*
>
> *[...]*
>
> *2. Habeas corpus não conhecido"* (HC n. 310.691/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 25/3/2015).

Quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, cumpre consignar, na linha dos precedentes desta Corte, que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Nesse sentido, o seguinte precedente:

> *"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a*

aplicação da lei penal.

[...]

4. ***O excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades de cada caso****.*

5. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

6. Não se verifica, no caso dos autos, ilegal mora processual atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal, uma vez que o feito tramita de maneira regular e conforme a sua complexidade.

7. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 82.728/PI, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas** DJe de 01/08/2017, grifei).

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas ao d. Juízo de primeiro grau.

Após, vista à d. Procuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator